



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05205/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Solicita autorização para fiscalizar os atos praticados pela CER-SP

Interessado: José Manoel Ferreira Gonçalves

DELIBERAÇÃO CEF Nº 390/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#);

Considerando o pedido de reconsideração (0412413) apresentado à CEF por José Manoel Ferreira Gonçalves, em 15 de dezembro de 2020, contra a Deliberação CEF nº 356/2020 (0406864), que decidiu "Por JULGAR IMPROCEDENTES os requerimentos apresentados pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-SP, José Manoel Ferreira Gonçalves, em especial, quanto à recontagem de votos em São Paulo, nos termos da fundamentação", ao analisar os autos considerando:

"o pedido apresentado à CEF, em 2 de outubro de 2020, por José Manoel Ferreira Gonçalves (0385595), candidato ao cargo de Presidente do Crea-SP, alegando em síntese, que naquele mesmo dia, na parte da tarde, compareceu à sede da CER-SP para exercer o seu direito de fiscalização sobre os atos que estavam sendo praticados pelos membros da CER-SP, e teria sido cerceado de diversas formas de exercer a fiscalização, atos esses, que segundo o declarante, podem afetar substancialmente a lisura do processo eleitoral, tornando nulos e inválidos todos os atos praticados na circunscrição, e por este motivo, que a CER-SP autorize e oportunize a fiscalização pelo candidato e por seus fiscais, aos atos que estão sendo praticados pelo órgão, a fim de assegurar a devida apuração dos votos;

Considerando a reiteração do referido pedido (0385614, e 0385654), ainda no dia 2 de outubro de 2020;

Considerando o pedido apresentado à CEF, em 2 de outubro de 2020, por José Manoel Ferreira Gonçalves (0385643), candidato ao cargo de Presidente do Crea-SP, alegando em síntese, que naquele dia tomou conhecimento de urnas ainda não apuradas no Estado de São Paulo, e que toda apuração deve ser feita com a presença da fiscalização, motivo pelo qual reitera a necessidade de ser previamente comunicado das datas em que os atos de apuração serão realizados, bem como que lhe seja assegurado o acesso e de seus fiscais na ocasião, na forma da norma regente do processo eleitoral, sob pena de nulidade absoluta;

Considerando a reiteração do referido pedido (0385647), ainda no dia 2 de outubro de 2020;

Considerando o pedido apresentado à CEF, em 5 de outubro de 2020, por José Manoel Ferreira Gonçalves (0385657), candidato ao cargo de Presidente do Crea-SP, quanto ao fornecimento da (1) ata final da eleição no estado de São Paulo; (2) do detalhamento da votação para Presidente do CREA-SP por mesa eleitoral; (3) da cópia integral das listas de presença dos eleitores em cada uma das mesas eleitorais; e na mesma ocasião registra protesto em razão da não apreciação dos recursos interpostos nas mesas eleitorais contra a validação dos votos ao candidato Vinícius, e requer sejam imediatamente apreciados; e informa que a ata e o mapa geral de apuração foram enviados de forma eletrônica à Comissão Eleitoral Federal, Sem a presença de qualquer fiscalização no ato, o que o vicia de nulidade; que pelo exposto requer a recontagem dos votos no âmbito de São Paulo;

Considerando a reiteração do pedido apresentado à CEF, em 5 de outubro de 2020, por José Manoel Ferreira Gonçalves (0385971), candidato ao cargo de Presidente do Crea-SP, quanto ao fornecimento de ata final de eleição, mapa geral de apuração, detalhamento da votação para Presidente do CREA/SP por mesa eleitoral e cópia integral das listas de presença dos eleitores em cada uma das mesas eleitorais, e alega, em síntese, que as peças acima referidas são essenciais para o exercício da fiscalização, prerrogativa que é do candidato, que pelo exposto requer que seja justificado o não fornecimento da ata final de eleição, bem como do detalhamento da votação para Presidente do CREA/SP por mesa eleitoral, além das cópias das listas de presença, já que tais documentos são preparatórios ao próprio mapa geral de apuração, sendo certo que os referidos documentos existem em poder da CER-SP, senão não seria possível elaborar o mapa geral de apuração. Além disso, o mapa geral de apuração é elaborado no mesmo ato em que se faz a ata final da eleição, quando são apreciados os recursos interpostos, sendo que o candidato interpôs diversos recursos em mesas eleitorais e desconhece o resultado de seus julgamentos, que deve constar da ata final; que a elaboração da ata final e do mapa geral é ato público, ao qual deve ser facultada a fiscalização presencial pelo candidato, o que está sendo obstaculizado sem justificativa, e portanto, solicita que a recuso no fornecimento dos documentos seja especificada para cada item, e devidamente justificada;

Considerando a manifestação da CER-SP, alegando em síntese, que no que diz respeito às alegações de limitação ao exercício de fiscalização do candidato, tais alegações não merecem prosperar; que não foi identificada nenhuma irresignação quanto às mesas eleitorais ordinárias; que quanto à alegação de suposta obstrução à fiscalização na Sede Faria Lima, cumpre informar que tais alegações também não procedem; que conforme se verifica da ata final encaminhada a essa CEF, as alegações também não merecem prosperar; que no dia 01/10/2020, às 19:05, ou seja, após o horário permitido de ingresso no local da mesa eleitoral, após atitude agressiva do candidato para com os seguranças da unidade, inclusive com agressão física e verbal ao Segurança Gilberto de Souza, foi franqueada a entrada do candidato para acompanhamento do escrutínio dos votos da mesa de n. 120, a qual fora instalada na Sede Faria Lima, o que se alega comprova-se da página 4 da Ata Final da Eleição; que no dia 02/10/2020, também não houve qualquer resistência à prática de fiscalização pelo candidato e seus fiscais, muito pelo contrário, que foi permitido o ingresso do candidato acompanhando de mais 3 (três) fiscais; que o que se afirma, é comprovado das fls. 4, 5 e 6 da ata final, bem como registros manuais do Srs. Conselheiros Mauro Montenegro e Cláudio Coppo; que na ocasião do dia 02/10/2020, passando ao largo das suas alegações, em verdade, o candidato e seus fiscais tumultuaram os trabalhos, como visto; que inclusive, com a tentativa de cooptação de um dos seguranças que estava trabalhando na CER, negativa de aposto de “recebido” em documento disponibilizado, bem como com subtração de documento público, conforme registro da fl. 06; que no dia 02/10/2020, o candidato e seus fiscais somente deixaram o prédio após a polícia militar ter sido acionada; que no dia 05/10/2020, também foi franqueada a entrada do candidato, acompanhado de fiscais, os Srs. Alfonso Barbosa Rodriguez, Amauri Pinto de Castro Monteiro Júnior, Samuel Lutero Alves de Nery e o Conselheiro Regional Renato Becker, onde permaneceram entre as 09hrs (nove horas) até as 14hrs (quatorze horas), conforme registro de permanência da portaria do Edifício Faria Lima; que as únicas urnas que não foram escrutinadas nas mesas eleitorais, foram as urnas de voto em separado, as quais foram escrutinadas em sessão pública, no dia 03/10/2020, às 15:00, a qual contou com a participação do interessado, dois de seus fiscais, bem como do candidato William Vieira Gonçalves, tendo sido todos os candidatos previamente intimados; que é de conhecimento dessa CEF, que o CREA-SP possui sistema informatizado de elaboração do Mapa Final, o qual, inclusive foi colocado à disposição dessa CEF, e na ocasião, no dia da eleição, as mesas de n.º 88, 101, 104, 228, 270 e 283, não conseguiram inserir as informações no sistema; que não se trata de não apuração, pois tais mesas foram apuradas e escrutinadas na origem, como reza a resolução vigente e aplicável; que tão logo recepcionada a documentação na CER-SP, as atas e mapas foram analisados, e as informações devidamente registradas em ata, conforme item “(2)” constata da fl. 07 da Ata Final; que durante a presença física do candidato na CER e seus fiscais, no dia 05/10/2020, as informações foram franqueadas e dado vista da documentação; que quanto às listas de presença, são disponibilizadas nos termos da

orientação da CEF; que na ocasião, inclusive, foi esclarecido ao interessado que dado ao grande volume de documentos recebidos, as informações/documentos foram recepcionadas e analisadas em caráter de urgência pela CER e assessoria, para ulterior catalogação, inclusão em processo administrativo próprio, numeração e posterior fornecimento e acesso, especialmente quanto às atas individuais, e para com as listas de presença; que quanto à elaboração da Ata Final, é ato de compilação das informações, conforme preconiza o art. 77, da Resolução 1.114/19; que devendo, na ocasião, serem analisados os recursos interpostos, o que foi feito nos termos do item “(1)” constata da fl. 07 da Ata Final; que ademais, cumpre esclarecer que, qualquer irresignação do interessado, desde que garantido de fundamento fático/jurídico, deveria ter sido apresentado à essa CEF, no momento oportuno;

Considerando que a Deliberação CEF nº 255/2020 (0387303) estabeleceu as seguintes diretrizes de observância obrigatória pelas Comissões Eleitorais Regionais relativas às Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua:

"1 - Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de cópias do mapa geral de apuração, da ata final da eleição ou de outros documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, com exceção do item 2 (abaixo), deverão ser prontamente atendidos diretamente pela CER, sem necessidade de encaminhamento à CEF para conhecimento ou autorização.

2 - Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de acesso aos Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito ou às cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser deferidos somente mediante vista, na sede do Crea, em data e horário previamente agendados pela CER, sem possibilidade de obtenção de cópias ou quaisquer meios de registros fotográficos, mas assegurado o registro de anotações.

3 - É defeso à Comissão Eleitoral Regional, a pedido ou de ofício, adotar medidas de alteração da apuração de resultados, análises de mérito ou quaisquer outros atos que potencialmente venham a modificar ou substituir os resultados da eleição na sua circunscrição, demonstrados no mapa geral de apuração encaminhado no prazo previsto no Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#).

4 - Os Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito e as cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser preservados e devidamente acondicionados em envelopes fechados e lacrados, devidamente identificados por mesa eleitoral, de modo a permitir a averiguação pela Comissão Eleitoral Federal, se necessário, sendo vedado à CER proceder à recontagem ou manuseio dos votos sem prévia e expressa autorização da CEF.

5 - Eventuais requerimentos de mérito ou denúncias de candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos que tenham sido apresentados no Crea após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, deverão ser remetidos para conhecimento e análise da CEF, que procederá à instrução e julgamento do feito, se for o caso, e comunicará os interessados."

Considerando o disposto no art. 81, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso”;

Considerando, no caso, que ocorreu a coisa julgada administrativa no tocante às decisões tomadas pela CER-SP em sede de impugnações de urna, que são irrecuráveis;

Considerando que, com relação ao pedido de recontagem de votos, o interessado não aponta um fato objetivo que possa justificar tal medida, não sendo comprovadas quaisquer irregularidades, de modo que não há motivos para se proceder a uma recontagem de votos no estado de São Paulo;

Considerando que, de acordo com o art. 87, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), “a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente”;

Considerando o Mapa de apuração (0406957), e a ata da eleição (0406959) recebidos da CER-SP, e que já são de conhecimento do recorrente, conforme resposta de pedido pelo Serviço de Informações ao Cidadão- SIC (0406963);

Considerando que, nos termos do art. 11, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do

processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que a Decisão Plenária nº PL-1737/2020 (0386236) homologou o resultado final da Eleição 2020 para o cargo de Presidente do Crea-SP, tendo sido eleito o candidato Vinícius Marchese Marinelli, com mandato de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que o profissional José Manoel Ferreira Gonçalves, em seu pedido de reconsideração requer, em síntese, que seja assegurado o efeito suspensivo à Deliberação CEF nº 356/2020, na forma do Art. 47, §1º, da Resolução 1.114/2019, bem como a reconsideração da Deliberação CEF nº 356/2020 a fim de determinar que lhe seja enviado o mapa de apuração e a Ata Final da Eleição realizada na circunscrição do estado de São Paulo;

Considerando que a Deliberação CEF nº 255/2020 ao estabelecer diretrizes de observância obrigatória pelas Comissões Eleitorais Regionais relativas às Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, assim previu:

"Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de cópias do mapa geral de apuração, da ata final da eleição ou de outros documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, com exceção do item 2 (abaixo), deverão ser prontamente atendidos diretamente pela CER, sem necessidade de encaminhamento à CEF para conhecimento ou autorização.

Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de acesso aos Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito ou às cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser deferidos somente mediante vista, na sede do Crea, em data e horário previamente agendados pela CER, sem possibilidade de obtenção de cópias ou quaisquer meios de registros fotográficos, mas assegurado o registro de anotações.

É defeso à Comissão Eleitoral Regional, a pedido ou de ofício, adotar medidas de alteração da apuração de resultados, análises de mérito ou quaisquer outros atos que potencialmente venham a modificar ou substituir os resultados da eleição na sua circunscrição, demonstrados no mapa geral de apuração encaminhado no prazo previsto no Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#).

Os Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito e as cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser preservados e devidamente acondicionados em envelopes fechados e lacrados, devidamente identificados por mesa eleitoral, de modo a permitir a averiguação pela Comissão Eleitoral Federal, se necessário, sendo vedado à CER proceder à recontagem ou manuseio dos votos sem prévia e expressa autorização da CEF.

Eventuais requerimentos de mérito ou denúncias de candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos que tenham sido apresentados no Crea após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, deverão ser remetidos para conhecimento e análise da CEF, que procederá à instrução e julgamento do feito, se for o caso, e comunicará os interessados".

Considerando que o profissional José Manoel Ferreira Gonçalves protocolou pedido de acesso à informação (Ref: 2020 - 391), solicitando:

"a cópia integral dos documentos relativos à apuração dos votos nas Eleições 2020, realizadas em 1º de outubro de 2020, no Estado de São Paulo. Destaca-se que o presente requerimento abrange a íntegra dos documentos integrantes do processo eleitoral e abrange, também, os mapas de apuração de cada uma das mesas, a ata final de eleição, o detalhamento da votação por mesas eleitorais, cópias das listas de presença dos eleitores em cada uma das mesas eleitorais, ata da apuração dos votos em separado, ata de julgamento dos recursos em relação às urnas e aos votos".

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, quando instada pela Ouvidoria do Confea, na Mensagem Eletrônica nº 527/2020-SIC, de 4 de dezembro de 2020, prontamente, na mesma data, forneceu ao interessado, cópia dos materiais eleitorais confeccionados pela CER-SP e enviados a esta Comissão, quando da realização das Eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, a saber: mapa de apuração por mesa eleitoral; mapa geral de apuração no estado e ata final das eleições no estado, conforme demonstrado nos autos, no Documento Sei nº (0412714);

Considerando que em resposta à Mensagem Eletrônica nº 527/2020-SIC, o interessado fora informado sobre o teor da Deliberação CEF nº 255/2020, pela qual é possível que demais documentos pertinentes às eleições na circunscrição do estado de São Paulo, sejam pleiteadas diretamente no Regional;

Considerando que não foram apresentados fatos novos que motivassem a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER do pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado em 15 de dezembro de 2020, por José Manoel Ferreira Gonçalves, concorrente à Presidência do Crea-SP nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 356/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 22/12/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 22/12/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 22/12/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 22/12/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 22/12/2020, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412709** e o código CRC **6A5526E7**.